



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6415, DE 2025

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade (PNAJOV); dispõe sobre a prestação de assistência jurídica à vítima em situação de vulnerabilidade; e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3067753&filename=PL-6415-2025



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade (PNAJOV); dispõe sobre a prestação de assistência jurídica à vítima em situação de vulnerabilidade; e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade (PNAJOV), destinada a organizar e assegurar a prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva à vítima em situação de vulnerabilidade, em especial a:

I - mulher vítima de violência;

II - vítima indireta de feminicídio, bem como seu representante legal ou assistente, em procedimento judicial e extrajudicial;

III - criança e adolescente vítimas de violência;

IV - pessoa idosa vítima de violência, abandono ou negligência;

V - pessoa com deficiência vítima de violência;

VI - vítima de crime ou violação de direitos cuja condição de vulnerabilidade exija assistência jurídica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assistência jurídica a atuação técnica especializada, efetiva, contínua e centrada na proteção dos direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade.





Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta à vítima em situação de vulnerabilidade e da cooperação entre instituições.

Art. 4º São objetivos da PNAJOV:

I - garantir à vítima informação clara, acessível e atualizada sobre o andamento de inquérito e de processo judicial ou extrajudicial, bem como sobre seus direitos;

II - prevenir a revitimização institucional, evitando exposições desnecessárias, repetidas ou humilhantes da vítima a relatos dos fatos;

III - respeitar a autonomia da vontade da vítima, observados os limites da lei e a proteção de sua integridade física, psíquica e emocional;

IV - assegurar, quando cabível, a participação ativa da vítima nos atos processuais;

V - assegurar a devida diligência e atuação célere, eficaz e livre de qualquer forma de discriminação.

Art. 5º A assistência jurídica prevista nesta Lei abrangerá todos os atos processuais e extrajudiciais necessários à efetiva proteção da vítima, inclusive o seu encaminhamento a atendimento psicossocial, de saúde e de assistência social.

Art. 6º A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelas Defensorias Públicas Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal e pelas Casas do Congresso Nacional.





Art. 7º A assistência jurídica efetiva no âmbito da PNAJOV será prestada, de forma solidária, cooperativa e suplementar, pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Ministérios Públicos da União e dos Estados, no âmbito de sua atuação na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

III - OAB, por meio de advogados dativos cadastrados para essa finalidade;

IV - núcleos de prática jurídica, escritórios-escola, clínicas de direitos humanos e programas equivalentes de cursos de Direito de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, desde que atuem sob supervisão de profissional habilitado na OAB;

V - entidades e programas de assistência jurídica conveniados com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e respectivos Poderes.

§ 1º As instituições públicas previstas no *caput* deste artigo não poderão negar, retardar ou restringir a assistência jurídica à vítima.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de atuação de quaisquer dos órgãos e instituições públicas previstos neste artigo, os demais deverão atuar de forma suplementar, respeitadas as respectivas competências federativas e institucionais.

Art. 8º A ausência de assistência jurídica à vítima poderá acarretar a nulidade dos atos processuais praticados





quando houver prejuízo, devidamente comprovado, e desde que não haja possibilidade de ratificação do ato.

Art. 9º Nos atos processuais em que a vítima de violência de que trata esta Lei deva ser ouvida, participar diretamente ou tenha seus direitos discutidos, o juiz deverá assegurar assistência jurídica efetiva.

Parágrafo único. Na impossibilidade de assegurar a imediata prestação da assistência jurídica, o ato processual deverá ser adiado por prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo na hipótese de urgência devidamente fundamentada pelo juiz.

Art. 10. A OAB, por meio de seus órgãos competentes, instituirá o Cadastro de Advogados para Atendimento às Vítimas de Violência (CAVV), destinado à indicação de profissionais habilitados a atuar no âmbito da PNAJOV.

§ 1º O cadastro deverá indicar, sempre que possível, a experiência ou a capacitação do profissional em temas relacionados à violência contra a mulher, à violência contra criança e adolescente, à violência contra a pessoa idosa, à violência contra a pessoa com deficiência, aos direitos humanos ou a áreas correlatas.

§ 2º A OAB poderá promover cursos de formação e de capacitação específicos para a prestação da assistência jurídica de que trata esta Lei.

§ 3º A OAB poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e respectivos Poderes, bem





como com órgãos autônomos e entidades públicas e privadas, relativos à prestação de assistência jurídica.

Art. 11. Os Conselhos Seccionais da OAB publicarão, anualmente, Tabela Social de Honorários para Atendimento às Vítimas de Violência, denominada Tabela Social PNAJOV, observadas a finalidade social, as particularidades regionais e locais e a complexidade dos atos inerentes à prestação de assistência jurídica.

Art. 12. A remuneração dos serviços advocatícios prestados no âmbito da PNAJOV, com base na Tabela Social PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

I - recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de suas entidades, inclusive os decorrentes de transferências voluntárias, convênios e outros instrumentos congêneres;

II - recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção à vítima de violência, mediante convênios celebrados com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a OAB;

III - outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à justiça e instrumentos de cooperação internacional.

Art. 13. A assistência jurídica prestada à vítima de violência em situação de vulnerabilidade por parte de órgãos públicos diversos daqueles previstos no art. 7º desta Lei, sem natureza processual e limitada a esclarecimento de





direitos, encaminhamentos e auxílio psicossocial, não exclui a orientação, o apoio e o acompanhamento humanizado.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

I - a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV - a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V - o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), especialmente quanto à assistência jurídica da vítima.

Parágrafo único. A interpretação das normas desta Lei deverá assegurar a máxima proteção aos direitos fundamentais da vítima.

Art. 15. O art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 201.

.....

§ 7º A assistência jurídica das vítimas será realizada na forma de lei específica.”(NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 49/2026/SGM-P

Brasília, 24 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade (PNAJOV); dispõe sobre a prestação de assistência jurídica à vítima em situação de vulnerabilidade; e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - art201
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>